



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.189/12

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2011, do Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, Prefeito Municipal de **Lagoa Seca – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 289/303, com as seguintes observações:

- A Lei nº 116/10, de 31 de dezembro de 2010, estimou a receita em **R\$ 28.962.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado. Houve, também, autorização para abertura de créditos adicionais especiais, por meio de dois decretos, no montante de R\$ 125.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 30.647.721,88**, a despesa realizada alcançou **R\$ 28.696.495,34**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 5.000.437,93**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 14.506.485,85**, representando **51,03%** da RCL;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.881.307,83**, o que equivale a **24,71%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **64,00%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.648.574,34**, equivalente a **16,86%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 991.235,54** - corresponderam a **3,54%** da DOT;
- O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 3.701.868,21. O Orçamentário apresentou superávit equivalente a 6,37% da receita orçamentária arrecadada. Já o Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 4.130.986,00**, distribuído quase em sua totalidade em Bancos;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- O município possui Instituto de Previdência Própria.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Edvardo Herculano de Lima, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 311/514 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 14.591,57;**
- b) **Omissão de registro do saldo de disponibilidades financeiras, gerando incorreções na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, cabendo devolução do Gestor dos valores de R\$ 17.046,44 (c/c 10.333-0) e R\$ 1.063,27 (c/c 1.514-0);**
- c) **Despesas não licitadas no montante de R\$ 815.744,57, representando 2,84 % da despesa orçamentária total, com destaque para: Limpeza Urbana – R\$ 439.024,82; Serviços Técnicos de Contabilidade – R\$ 51.600,00; Assessoria Técnica Administrativa e Financeira – R\$ 48.000,00; aquisição de pães e lanches – R\$ 50.439,10. As demais despesas, com média de R\$ 16.000,00 por fornecedor, referem-se a gastos com realização de shows, transporte de água, aquisição de alimentos, aquisição de material de construção, aquisição de peças para veículos, etc.**
 - Relativamente a este item, o defendente alegou que essas despesas são decorrentes de processos licitatórios de 2010 e que pela necessidade da continuidade dos serviços, os contratos foram prorrogados ou aditivados. A Auditoria verificou que a defesa não acostou qualquer comprovação dessas informações, o que somente foi feito a posteriori, em complemento de instrução;
- d) **Fracionamento de despesas, evitando a realização do procedimento licitatório;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.189/12

- Neste caso, o convite nº 02/11 (R\$ 76.233,90) teve por objeto a aquisição de peças e serviços para veículos leves, e o convite nº 03/11 (R\$ 77.203,66) teve por objeto a aquisição de peças e serviços para veículos pesados. Entretanto, os licitantes participantes dos dois certames foram os mesmos, sendo que o DUBU Auto Peças foi vencedor em ambos os casos.

e) Aplicação em MDE de 24,71% da receita de impostos e transferências;

- De acordo com a defesa, e conforme entendimento desta Corte de Contas, os valores pagos a título de Sentenças Judiciais – Precatórios, quando contabilizados totalmente pela administração (sem distinguir o que é da educação) têm que ser excluídos da Base de Cálculo das Receitas. Assim, deve ser deduzido da Base de Cálculo os valores pagos a título de precatórios, que somam R\$ 288.101,65. A Auditoria não acata as alegações apresentadas, informando, ainda, que – conforme doc. 7255/13, os valores judiciais pagos relativos à educação totalizaram R\$ 24.348,72. Portanto, se fossem considerados, o percentual passaria para 24,86%, ainda abaixo do limite, porém, tecnicamente aceitável como cumprido o percentual mínimo de 25%;

f) Não Cumprimento de Decisão prolatada no Acórdão AC2 TC nº 672/12 – Denúncia nº 01089/08;

- Essa denúncia trata de contratação por excepcional interesse público. Em 2011 ainda houve contratações, só que a despesa (R\$ 1.041.631,02) não variou muito se comparada aos exercícios anteriores. Todavia, conforme o SAGRES, em 2012 esses gastos diminuíram para R\$ 531.005,66.

g) Não contabilização de receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e da despesa orçamentária referente ao fornecimento de energia elétrica pela ENERGISA;

- Conforme o defendente, a falha ocorreu em virtude da Energisa não nos fornecer com regularidade e em tempo hábil as informações para tal procedimento. Porém solicito desta auditoria em relevar esta omissão que não causou dano ou prejuízo ao Erário, já que havia o encontro de contas entre o que a Prefeitura devia de iluminação pública e o que a Empresa Energisa arrecadava.

h) Não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 491.923,44;

i) Não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e da contribuição patronal incidentes sobre as folhas de pagamento de benefícios de auxílio doença, nos valores aproximados de R\$ 19.858,80, e de R\$ 29.788,21, aproximadamente;

- As falhas relativas a esses itens “h” e “i” estão sendo apuradas no Processo TC nº 02943/12.

j) Despesas não comprovadas pelo fornecimento da materialização dos objetos acordados com a Empresa Gomes e Sampaio – Consultoria e Gestão Pública Ltda., no valor de R\$ 48.000,00.

- Esses gastos objetivaram a contratação de serviços técnicos especializados em gestão pública da empresa acima mencionada, que consistia em assessoria e consultoria na gestão administrativa, planejamento financeiro, patrimonial e comissão de licitação.

A Auditoria, quando em diligência no município, solicitou a documentação comprobatória das despesas. Foram fornecidos empenhos, notas fiscais, recibos, cópias de cheques. Ao requisitar a comprovação da materialidade dos serviços prestados, foram fornecidos relatórios das atividades da consultoria e assessoria. Assim, entende que a real comprovação dos mesmos não foi apresentada.

Este Relator acrescenta que foram apresentados relatórios mensais dos serviços prestados, valendo, ao seu juízo, como prova de sua materialidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.189/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 21/13 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, a Auditoria aponta a utilização de R\$ 14.591,57 de créditos adicionais especiais sem dotação disponível. O total de Créditos Suplementares autorizados foi de R\$ 8.688.600,00. De outra banda, foi autorizada a abertura de Créditos Especiais num total de R\$ 890.000,00. Foram abertos R\$ 7.488.149,00 a título de Créditos Suplementares e R\$ 125.000,00 a título de Créditos Especiais, totalizando R\$ 7.613.149,00. A utilização efetiva de créditos adicionais foi de R\$ 5.000.437,93. Ora, se houve um total de R\$ 7.613.149,00 em fonte para utilização de créditos adicionais, e apenas a utilização efetiva de R\$ 5.000.437,93 houve excedente de fonte para abertura de créditos adicionais em R\$ 2.612.711,07. A falha foi a utilização de R\$ 14.591,57 sem abertura específica dos créditos orçamentários. Havia, todavia, autorização legislativa e fonte de custeio. Neste sentido, trata-se de falha formal passível de recomendação expressa.

- Quanto a omissão de registro do saldo de disponibilidades financeiras ao final do exercício, referentemente à Conta 103330, houve registro de R\$ 1.857,71, enquanto que nos extratos bancários o montante ao final do exercício foi de R\$ 18.904,15. Trata-se, portanto, de uma falha contábil de ordem material. Não vejo, contudo, como responsabilizar o gestor pelo pagamento de R\$ 17.046,44 remissiva à diferença. Por sua vez, quanto à Conta 15140, o registro foi de R\$ 1.063,27, mas o saldo no final do exercício foi zero. **(Essa diferença foi recolhida pelo gestor).**

- Em relação a não contabilização de receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e da despesa orçamentária referente ao fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública do Município prestado pela ENERGISA, o fato enseja falha contábil de natureza material na forma delineada nos itens aqui vistos.

- Quanto ao fracionamento de licitação e às despesas não licitadas, comete o agente público e político improbidade administrativa, a qual não tem caráter de delito, consoante o artigo 11 do Diploma Legal, sujeitando-se às cominações previstas no seu artigo 12, III, além das demais sanções penais, civis e administrativas. O fato de algumas das despesas terem sido de pouca monta não reduz a gravidade da irregularidade. Não se deve admitir que diversas despesas miúdas concorram para uma pulverização do dever de licitar. Cuida-se, portanto, de fato ensejador de irregularidade das contas de gestão no tocante às referidas despesas e de aplicação de multa pessoal.

- No que diz respeito à aplicação em MDE de 24,71% da receita de impostos mais transferências, deve-se considerar que o valor não aplicado em MDE foi de R\$ 45.033,70, que, ante um total aplicado de R\$ 3.881.307,83, não é muito, mas, tampouco é de todo desprezível. Dada a possibilidade de erro para menos, ou mesmo a omissão de despesas atinentes à educação, entendo não ser hipótese de se considerar tal diferença para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, cabendo, porém, recomendação expressa ao atual Alcaide para aplicar a totalidade do percentual constitucionalmente estabelecido em MDE.

- No tocante às irregularidades previdenciárias, embora os fatos estejam sendo analisados no Processo TC n.º 02943/12, não há óbice a sua análise nesta PCA, devendo-se informar nos autos daquele processo que os fatos aqui sopesados não poderão trazer conseqüências prejudiciais ao ex-Prefeito. Constitui, portanto, motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, além de concorrer para a aplicação de multa pessoal.

- Por fim, no pertinente à irregularidade referente às despesas consideradas não comprovadas pelo não fornecimento da materialização dos objetos acordados, com a Empresa Gomes e Sampaio – Consultoria e Gestão Pública Ltda., no valor de R\$ 48.000,00, cabe sua devolução aos cofres públicos, com recursos próprios do Sr. Edvardo Herculano de Lima.

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão e ordenação de despesas reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Constitucional do Município de Lagoa Seca, bem como pelo ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.189/12

- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, pelos fatos esquadrihados pelo Corpo Técnico que ensejam dano ao erário;
- c) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas e omissões aqui comentadas, por atentarem contra a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional apontada;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades cometidas pelo Sr. Edvardo Herculano de Lima, por se cuidar de obrigação de ofício.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, Ex-Prefeito constitucional do município de **Lagoa Seca-PB**, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e de ordenação de despesas tratados no presente Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao *Sr. Edvardo Herculano de Lima*, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.189/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Lagoa Seca -PB**

Prefeito Responsável: **Edvarado Herculano de Lima**

Procurador/Patrono: **Diogo Maia Mariz**

MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer contrário à aprovação. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0760/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.189/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. **Edvarado Herculano de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao Sr. *Edvarado Herculano de Lima*, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Recomendar** atual administração da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL